Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3227/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15546/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1648643
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	**:**JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	**:** OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS Nº 14030.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa obrigatória dos documentos se deu tempestivamente, cuja obrigatoriedade ocorreu com celebração de aditamento contratual, motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Carlos Barbosa,** ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul – SANESUL S/A, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1256/2015, prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2015, no sentido de excluir o comando do “item III” referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, **Senhor José Carlos Barbosa** (RG 157407 SSP/MS e CPF/MF 280.219.081-49), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1256/2015,** prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2015, que decidiu:

> "I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 35/2012, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
> II – Pela REGULARIDADE da Formalização do Contrato de Obra nº 202/2012 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fratelli Construtora e Comércio LTDA-EPP, que tem como objeto a execução de serviços de reforma e adequação das instalações físicas do prédio operacional/administrativo de Aral Moreira MS/Sanesul, nos termos do artigo 59, inciso II, da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
> IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase);
> V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor José Carlos Barbosa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Nesse norte, constata-se que em verdade o fundamento de validade que alicerçou a decisão guerreada *"de remessa intempestiva de documentos"*, não deve prosperar, visto que à época que o Contrato foi formalizado (28/12/2012), o valor da contratação (R$ 167.470,77 – cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos/inicial) era menor do que aquele estipulado para remessa a essa Corte de Contas, quer seja, inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) conforme disciplinava o inciso I do art. 1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 064, de 02 de setembro de 2009 **(VIGENTE NA OCASIÃO, que foi revogada somente com a edição da RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76, *DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013*).**

> Assim Excelências, a partir da formalização do 2º termo aditivo de prorrogação e acréscimo contratual (anexo), ocorreu a necessidade de remessa dos documentos analisados, pois, com esta prorrogação/acréscimo o valor alcançou R$ 197.474,27 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), ultrapassando assim o valor mínimo necessário para remessa do procedimento *in casu*.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Inspetoria de engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento da suplica:

> Analisando os documentos anexados ao presente processo, fls. 2/29, juntamente com as justificativas, verifica-se que são perfeitamente aceitáveis suas alegações, que citam, em sua resposta, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas a este TCE, respondida por meio do PARECER C Nº 00/0004/2008, dando conta de que os documentos ausentes na Licitação, **só deveriam ser remetidos** nas hipóteses em que o valor original do Contrato, somado com os aditivos, ultrapassasse os valores estipulados no art. 304 da Resolução Normativa n. 057, de 07 de junho de 2006. Desta forma, entendemos que a irregularidade foi sanada.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, de fato, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente.
>
> Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o Contrato de Obra nº 202/2012, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1256/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor José Carlos Barbosa**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O valor do contrato originário não alcançou o limite para a remessa obrigatória de documentação ao Tribunal de Contas; o que só veio a ocorrer com a celebração de aditamento contratual.

Como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, o Recorrente comprovou que documentação foi encaminhada tempestivamente, cumprindo as exigências impostas. Foram obedecidas todas as disposições regimentais pertinentes aos prazos peremptórios, de modo que a multa aplicada deve ser tida como nula de pleno direito.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “III”.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo **Senhor José Carlos Barbosa** (RG 157407 SSP/MS e CPF/MF 280.219.081-49), Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do sul – SANESUL, para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1256/2015,** prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2015, no sentido de **excluir o comando do "item III"** referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/ARP /DSSM